

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1531899 - PR
(2019/0187207-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO IGUACU DE
PRESTACAO DE SERVICOS - COOPERIGUACU**
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA**
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSÃO DA
CONDENAÇÃO.

1. Requer o embargante a supressão da condenação de honorários sucumbenciais do Acórdão, por não ser aplicável ao caso em questão.
2. De fato, a embargante não foi condenada nas instâncias de origem ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do disposto na Súmula 105 do STJ e no art. 25 da LMS, conforme se confere no dispositivo da sentença (fl.1265, e-STJ), nos seguintes termos: “Deixo de condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme súmula 105, STJ e art. 25 da LMS.” Dessa feita, exclui-se a condenação em honorários advocatícios.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.899 - PR
(2019/0187207-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO IGUACU DE PRESTACAO
DE SERVICOS - COOPERIGUACU**
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA**
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. MOTIVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA QUE FOI ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com decisum do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e devido à incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; e 5, 7 e 83 do STJ.

2. O Recurso Especial combatia aresto da Corte a quo que manteve a sentença denegatória do writ, pela ausência de legalidade a ser afastada na rescisão do contrato.

3. Na origem, verifica-se que a agravante celebrou o contrato 2248.000/2013 com o INCRA, em 2013, destinado à prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária no Estado do Paraná. O Incra rescindiu o contrato com a agravante, tendo afirmado que apresentou a devida motivação.

4. A agravante impetrou Mandado de Segurança contra o Incra, pretendendo a suspensão e cassação definitiva da rescisão, restabelecendo-se em todos os termos o contrato de prestação de serviços, declarando-se ilegal a rescisão. O mandamus foi indeferido liminarmente; o MP deu parecer desfavorável à sua concessão; foi rejeitado em sentença e, ao final, denegado pelo Tribunal de origem.

5. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de

Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescenta à compreensão e ao desate da quaestio iuris, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede o exato entendimento da controvérsia. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ

7. Outrossim, o recurso não merece seguimento, tendo em vista que a discussão da cláusula contratual e sua interpretação revela a necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais, pelo que encontra óbice na Súmula 5 do STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

8. Ademais, incide na Súmula 7/STJ, tentar alterar o quadro fático para anular a rescisão contratual a partir da alegação de que não foi assegurada a devida apresentação de defesa no âmbito do processo administrativo, haja vista que, na instância de origem, não ficou demonstrado qualquer vício no procedimento.

9. Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão: "Dos fatos narrados, percebe-se que a decisão na esfera administrativa faz referência ao relatório de fiscalização de fls. 694 a 708 do processo instaurado (evento 1, procadm207-211), o qual aponta diversas e graves irregularidades na prestação dos serviços pela impetrante, as quais se enquadram nos dispositivos transcritos anteriormente, não havendo como alegar a ausência de motivação do ato. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, apontada na inicial, melhor sorte não assiste ao demandante(...) Por sua vez, tendo sido a impetrante notificada do deferimento do pedido de dilação de prazo para defesa em 18/06/2015, o termo final para interposição do recurso foi 29/06/2015, revelando-se intempestiva a defesa apresentada em 01/07/2015. (...) Anote-se que o pedido formulado em 24/06/2015, de reiteração da dilação de prazo de defesa em mais 30 dias, não tem o condão de suspender o prazo recursal, bem como que a impetrante naquele momento já havia obtido a resposta ao pedido anterior, restando prejudicado o requerimento e precluso o prazo deferido. Desse modo, acertada a decisão proferida em 05/08/2015 (evento 1, informação18), que negou seguimento ao recurso, por ser intempestivo. Por fim, há informação nos autos do processo administrativo, dando conta do fornecimento da íntegra do processo à impetrante, em 15/05/2015, em versão digital, bem como do endereço e chave de acesso no sistema informatizado da AGU para consulta (procadm 218, p. 15 e procadm220, p. 40). Assim, restando afastadas, ao menos em juízo de cognição

sumária, as alegações da impetrante e não tendo sido demonstrado qualquer vício no processo administrativo, como sustentado na inicial, o indeferimento do pedido antecipatório é medida que se impõe." (evento 18) Ao contrário do que alegou a impetrante, lhe foi assegurada a apresentação de defesa no âmbito do processo administrativo em questão. Ao invés de impugnar as imputações lançadas, a COOPERATIVA limitou-se, então, a sustentar a necessidade da apresentação de defesa, conquanto houvesse sido intimada justamente para isso. Não diviso nulidades no processo administrativo, frente ao exposto".

10. Vale ressaltar, conforme destacado pelo MPF, que o INCRA rescindiu o contrato unilateralmente diante da constatação de irregularidades, tais como sinais de falsificação de assinatura de assentados, elaboração de projetos em duplicidade para o mesmo beneficiário e projetos idênticos com assinaturas distintas.

11. Agravo conhecido, para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-se-lhe provimento.

Houve interposição de Embargos de Declaração pleiteando ao STJ, em síntese:

Ocorre, porém, que a embargante não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do disposto na Súmula 105 do STJ e no Art. 25 da LMS, conforme se confere no dispositivo da sentença (e-STJ Fl.1265), nos seguintes termos:

“Deixo de condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme súmula 105, STJ e art. 25 da LMS.”

Assim, ante o exposto, requer que se digne Vossa Excelência conhecer dos presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento para suprimir a condenação de honorários sucumbenciais do v. Acórdão, por não ser aplicável ao caso em questão.

Impugnação não apresentada.

É o **relatório**.

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.899 - PR
(2019/0187207-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO IGUACU DE PRESTACAO
DE SERVICOS - COOPERIGUACU**
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA**
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO.

1. Requer o embargante a supressão da condenação de honorários sucumbenciais do Acórdão, por não ser aplicável ao caso em questão.
2. De fato, a embargante não foi condenada nas instâncias de origem ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do disposto na Súmula 105 do STJ e no art. 25 da LMS, conforme se confere no dispositivo da sentença (fl.1265, e-STJ), nos seguintes termos: “Deixo de condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme súmula 105, STJ e art. 25 da LMS.” Dessa feita, exclui-se a condenação em honorários advocatícios.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.1.2020.

Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ que conheceu do Agravo, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação ao art. 1.022 do CPC e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Requer o embargante a supressão da condenação de honorários sucumbenciais do Acórdão, por não ser aplicável ao caso em questão.

A irresignação merece prosperar.

De fato, a embargante não foi condenada nas instâncias de origem ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do disposto na Súmula 105 do STJ e no art. 25 da LMS, conforme se confere no dispositivo da sentença (fl.1265, e-STJ), nos seguintes termos: “Deixo de condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme súmula 105, STJ e art. 25 da LMS.”

Dessa feita, exclui-se a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, **acolhem-se os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no AREsp 1.531.899 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0187207-4

Número de Origem:
50030786820154047007

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO IGUACU DE PRESTACAO DE SERVICOS -
COOPERIGUACU

ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO IGUACU DE PRESTACAO DE SERVICOS -
COOPERIGUACU

ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020